



ANÁLISE DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2022 FMS

Processo Administrativo nº 1050/2022

Pregão Eletrônico 15/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços na distribuição de alimentação preparada (refeições), para atender as necessidades do CAPS, Programa de Saúde Mental e o Resgate 24h.

A Pregoeira no uso de suas atribuições previstas no Artigo 16. inciso IV do Decreto Municipal 1.827/2019, instrui a fase recursal com a análise prévia das petições protocolizadas pelos licitantes, neste momento, a manifestação será com a verificação da legalidade das razões expandidas pelos Recorrentes e Contrarrazoantes, nos termos que seguem.

PRELIMINARMENTE - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 13:

13. DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 05 (cinco) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio.

13.2. . Será concedido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos. 13.3. A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recorrer e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, pelo pregoeiro.

13.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.5. Os itens para os quais não for interposto recurso poderão ser desde logo adjudicados. 13.6. O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas, por intermédio do pregoeiro que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Ordenador de Despesas, devidamente informado, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade

Os recursos foram considerados tempestivos, bem como as contrarrazões recursais.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES



Sobre o recurso da recorrente Strella Serviços LTDA, as razões recursais apontaram se inconformismo com a declaração de habilitação da empresa Nosso Pão Comércio e Padaria LTDA, com o seguintes apontamentos:

- a) o atestado de visita da empresa não foi contem a assinatura do representante legal da empresa que acompanhou a visita, contendo somente as assinaturas dos servidores Públicos do órgão promovente da licitação;
- b) ausência de informações mínimas no Atestado apresentado pela licitante vencedora;
- c) ausência da juntada do documento de Falência e Concordata;
- d) ausência da juntada da Declaração prevista no subitem 12.2.3;
- e) ausência do objeto da licitação no Contrato Social da empresa;

Pelos fatos e fundamentos previstos na petição da Recorrente Strella Serviços LTDA, pontua-se que o atestado de visita Técnica foi aceito, pois os funcionários do órgão licitante lavraram suas assinaturas, tendo fé pública o documento e passível de averiguação com os servidores, não havendo indícios que desabonem a credibilidade do documento.

No que se refere ao atestado de Capacidade Técnica apresentado, reporto-me a redação do subitem 12.2.1, na forma abaixo:

12.2.1. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove o fornecimento de gêneros compatíveis** com o objeto desta licitação;(grifo nosso)

12.2.1.1. Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

Considerando o que foi pedido no subitem acima transcrito, entende-se que a Licitante atendeu ao edital, na forma em que foi publicado.

A falência e Concordata que não foi apresentada, no momento da juntada da documentação prevista o subitem 6.1, no entanto, o documento foi achado no SICAF, sanando a ausência do envio no momento determinado no subitem 6.1.

Foi verificado que a licitante deixou de apresentar a declaração do subitem 12.2.3, sendo realmente inobservado no momento da verificação da documentação, ensejando a reconsideração da decretação de sua habilitação, tendo em vista o descumprimento da exigência



Coadunando com a análise da petição da Recorrente, ponderou-se também as razões apresentadas nas Contrarrazões protocolizadas pela empresa **Nosso Pão Comércio e Padaria LTDA**, com as seguintes alegações:

- a) atendimento da exigência do subitem 12.2.1 foi cumprido nos termos do previsto no edital;
- b) juntada da documentação de Falência e Concordata no SICAF, sendo aproveitada nos termos do previsto edital;
- c) previsão do objeto da licitação em seu contrato social, no nº 56, subclasse 56.1 - 56.11-2- 5611-2/01, sendo acertada o credenciamento;

Seguindo a análise da fase Recursal, a empresa **Aliminas Industrial LTDA** além de se insurgir sobre os apontamento já aliciados na petição da Recorrente **Strella Serviços LTDA**, acrescentou que a empresa vencedora do certame não atendeu ao que prevê a Resolução CFN nº 703, de 15 de setembro de 2021.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA -Nosso Pão Comércio e Padaria LTDA

A empresa recorrida, **Nosso Pão Comércio e Padaria LTDA**, alega em suas contrarrazões que atendeu às exigência do Instrumento Convocatório, fundamentou sua defesa na jurisprudência pátria e nos Princípio da Supremacia do Interesse Público e a Razoabilidade. Em seus pedidos soliicou a manutenção da decisão de habilitação e o indeferimento dos recursos das licitantes **Strella Serviços LTDA e Aliminas Industrial LTDA** .

A empresa vencedora protocolizou suas contrarrazões recursais tempestivamente, manifestando seu inconformismo contra as alegações contidas nos recursos, a contrarrazoante evidenciou que a Recorrente primou por buscar blindar a ilegalidade e a má -fé.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 15/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 1.827/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.



Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o fato incontroverso é que o Atestado requerido no subitem não está compatível com o objeto da Licitação, sendo claro o erro material, visto que o documento solicitado não reflete a realidade do objeto da licitação, situação que induz os licitantes ao erro, prejudicando o julgamento objetivo do certame, previsto no VII do Artigo 40 da Lei 8.666/1993.

Visando a lisura das decisões colaciono o trecho do objeto da Licitação e em seguida a redação do subitem 12.2.1:

Objeto da Licitação contido no item 1

OBJETO 1.1. Prestação de serviços na **distribuição de alimentação preparada (refeições)**, para atender as necessidades do CAPS, Programa de Saúde Mental e o Resgate 24h, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 12.2.1

12.2.1. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove o fornecimento de gêneros compatíveis** com o objeto desta licitação;(grifo nosso)

12.2.1.1. Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

Como se vê o objeto da licitação não se coaduna com o objeto contido no Atestado, sendo incompatível de pleno direito.

Outro fato merece atenção, a declaração exigida no subitem 12.2.3, mostra-se redundante, ao passo que no subitem 12.2.3.1 há a exigência da comprovação do profissional técnico no quadro da empresa, então, no caso da empresa vencedora ela atendeu parcialmente ao edital, no entanto, a litante cumpriu o que era necessário para comprovar a comprovação da existência do profissional qualificado para a prestação do serviço, conquanto, houve a inobservância da juntada da documentação exigida no subitem 12.2.2, como se pode vê houve o descumprimento do edital, ensejando na inabilitação por conta da observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Para ilustrar, colaciono os subitens abaixo:

2.2.2. Apresentar Registro de pessoa jurídica do licitante no Conselho Regional de Nutrição;

12.2.3. Declarar que possui no seu **quadro permanente, na data do certame, profissional de nível superior, Nutricionista, devidamente registrado no CRN;**

12.2.3.1. **A comprovação de que o nutricionista faz parte do quadro da empresa deverá ser caracterizado por: vínculo societário, devidamente comprovado por Contrato Social ou estatuto atualizado, por vínculo empregatício.** Através de cópia de ficha de registro de empregado e da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços no qual o prazo seja indeterminado ou no mínimo até o final do serviço. Caso o licitante ou o nutricionista seja de outro estado da federação, é necessário o recibo de quitação do exercício e o visto do CRN-RJ;

Por fim, também houve a inobservância do que dispõem os Artigos 3º e 6º da **Resolução CFN nº 703, de 15 de Setembro de 2021** para a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, na conformidade do Artigo colacionado, in verbis:

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

I. identificação da Pessoa Jurídica contratante dos serviços, constando a indicação dos nomes e as funções dos responsáveis pela expedição e identificação da Pessoa Jurídica contratada, matriz e/ou filial, constando Razão Social, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço, datado e assinado na forma do § 1º, art. 1º;

II. Informação do instrumento jurídico que deu origem à prestação dos serviços, tais como: contrato; termo(s) aditivo(s); convênio; nota de empenho ou ordem de serviço, com indicação de data da assinatura ou de expedição, conforme o caso e, se houver, número e outros dados;

III. indicação do período de início (dia/mês/ano) e término (dia/mês/ano) da execução do serviço;

IV. indicação do nome completo da unidade cliente onde o serviço foi ou está sendo executado, quando couber;

V. informação do nome completo e número de inscrição no CRN do nutricionista Responsável Técnico vinculado à prestadora de serviços que acompanhou efetivamente a execução do serviço no local informado no Atestado; e

VI. descrição do serviço prestado, tais como:



- a. especificação do serviço conforme o objeto de contratação;
- b. tipo e quantidade de refeições fornecidas, em caso de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);
- c. tipo e quantidade de preparações culinárias fornecidas, em caso de serviço de alimentação para evento;
- d. tipo e quantidade de produtos alimentícios ofertados, em caso de fornecimento de outros alimentos; e
- e. quantidade de cartões fornecidos, em caso de atividade de refeição convênio.

Parágrafo único. Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies.

A situação deflagrada pela Recorrente **Aliminas Industrial LTDA** merece acolhimento, sendo prudente a revisão dos atos pela Administração Pública, no uso do dever de rever seus atos, ensejando a anulação da Licitação, pela inobservância dos incisos II e VI do Artigo 30, inciso VII do Artigo 40 da Lei 8.666/1993, bem como os Artigos 3º e 6º da **Resolução CFN nº 703, de 15 de Setembro de 2021.**

Por todo o exposto, não ha como prosseguir com o certame, tendo em vista o de legalidade deflagrado, sendo prudente a anulação do certame, para a correção dos erros e posterior realização de um novo certame, com a instrução correta e a observância da legalidade, de acordo com o Artigo 49, §1º da Lei 8.666/1993.

Notadamente, neste caso, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, com base em critérios de conveniência e oportunidade poderá utilizar a citada. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).**



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, por ilegalidade a Administração de ofício poderá Anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, sendo assegurado o Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, na conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação se destina na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e no processo aqui analisado é o não observou o preceito legal.

DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, sugere esta subscrevente com a atribuições previstas no Artigo 16. inciso IV do Decreto Municipal 1.827/2019, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conhecer os recursos interpostos tempestivamente pelas empresas **Strella Serviços LTDA e Aliminas Industrial LTDA**, no mérito, acolher as razões recursais, julgando parcialmente procedente os argumentos expostos pelas recorrentes conforme os motivos já informados.

E, ainda, utilizando o poder de autotutela da Administração Pública, previsto na Súmula 473 do STF, sugere-se à Autoridade Competente a Anulação da Licitação, nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/1993.

Casimiro de Abreu, 09 de setembro de 2022.